



21/301.121.259

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000394/95-95
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.551
RECURSO Nº : 121.259
RECORRENTE : PHILIP AMOS MARTIN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. VTNm.

Prevalece o VTNm, quando não há no processo elementos que justifiquem a valoração do imóvel que serviu de base ao lançamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

118 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.259
ACÓRDÃO Nº : 301-29.551
RECORRENTE : PHILIP AMOS MARTIN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/94, alegando que houve erro de preenchimento, ficando o Valor da Terra Nua fora da realidade da região. Anexa laudo de avaliação da Prefeitura, pleiteando a correção do imposto emitido.

O VTN declarado foi de R\$ 1.647.627,41, quando no laudo da Prefeitura esse valor foi avaliado em R\$ 109.032,03. Alega ainda, que, o VTNm seria R\$ 619.973,10, conforme IN 16/95.

A DRJ manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do contribuinte, até a notificação do lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.259
ACÓRDÃO Nº : 301-29.551

VOTO

A decisão *a quo* deve ser reformada, uma vez que não se trata de retificação de declaração, mas de impugnação ao lançamento, não tendo a autoridade de primeira instância apreciado sua argumentação.

O documento apresentado não atende aos requisitos legais, mas a verdade material deve prevalecer ante as evidências, especialmente, quando o valor declarado é muito superior ao VTNm fixado pela IN SRF 16/95.

Não há no curso do processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel tão superior ao estabelecido na norma legal pertinente ao caso, sendo a discrepância prova cabal de que o valor declarado está equivocado e que o lançamento deve ser revisto.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para adotar o VTNm fixado na IN SRF 16/95, para o município em tela.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13133.000394/95-95

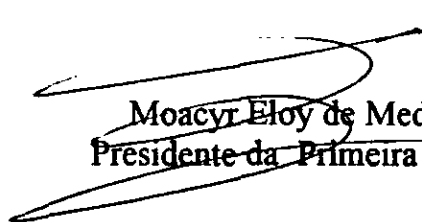
Recurso nº: 121.259

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.551.

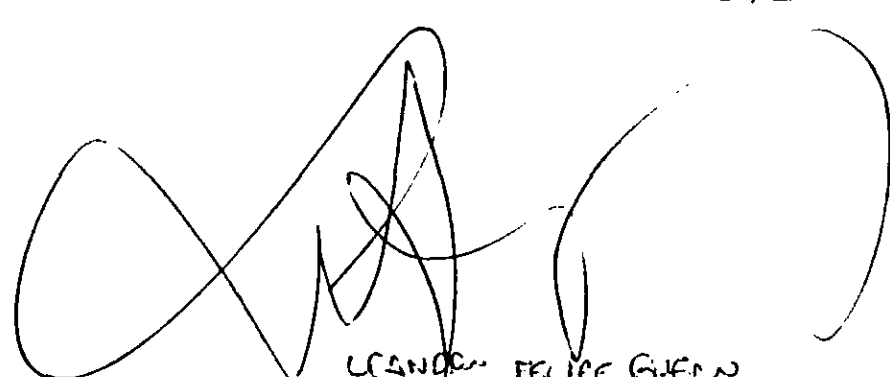
Brasília-DF, 11.04.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

18/10/2002


LEANDRO FELIPE GUEIRO
PFN 10F